



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.968 - CE (2019/0193071-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JARDEL DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
DANIELA FERNANDES DA SILVA - CE032737
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao recorrente.

2. O presente recurso não está devidamente instruído, pois não foi juntada peça essencial do caso concreto, no que toca à prisão do recorrente, qual seja, a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, o que impede o conhecimento da súplica.

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as particularidades da causa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afirmar que o total de pena imposta ao réu deve ser considerado para fins de análise do alegado excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação.

5. No presente caso, o recorrente, juntamente com outro indivíduo, foi condenado em primeiro grau à pena de 14 anos e 4 meses de reclusão e encontra-se preso há 3 anos e 8 meses pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, roubo duplamente majorado e corrupção de menores, o que reforça a conclusão de que não há, na espécie, desídia a ser atribuída ao órgão jurisdicional, tampouco é o caso de ainda se determinar a soltura do recorrente, haja vista a quantidade de pena aplicada e a multiplicidade de crimes praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Conforme informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, apesar das duas transferências de relatoria da apelação criminal e das inúmeras juntadas de documentos nos autos, já foi apresentado o parecer ministerial e, em 8/1/2020, os autos foram conclusos ao relator, o que indica a proximidade do julgamento do referido recurso.

7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com recomendação para que o Tribunal de Justiça estadual priorize o julgamento do apelo defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.968 - CE (2019/0193071-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : JARDEL DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
DANIELA FERNANDES DA SILVA - CE032737
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JARDEL DE SOUSA OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0624544-97.2019.8.06.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em 1º/6/2017, à pena de **14 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado**, além de 1.214 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, 157, § 2º, I e II, do CPB, e 244-B (e-STJ fls. 87/108), tendo sido mantida sua custódia preventiva aos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 107):

Persistindo as condições que levaram à prisão cautelar, ausente o excesso de prazo alegado pela defesa, e condenado a regime inicial fechado, não é razoável que, ao ser condenado, tenha sua prisão cautelar revogada. Assim, denego-lhe o direito de recorrer solto.

Impetrado prévio *writ* na origem, em 19/6/2019 foi a ordem denegada, conforme acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 168):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART.33 e 35 DA LEI Nº 11.3453/06, ART. 157, §2º, INCISOS I E II DA LEI PENAL E ART. 244-B DO E.C.A. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. A constatação da gravidade das condutas delitivas imputadas ao ora paciente, demonstra, à desdúvida, a sua periculosidade. Afirmado pela judicante monocrática, por ocasião da prolação da sentença, a permanência dos fundamentos que ensejaram, antes a decretação da prisão preventiva do ora paciente. "O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de flagrante ou de preventiva, quando persistirem os motivos autorizadores da custódia cautelar (Precedentes)" (STJ, 5ª T., HC nº 100171/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 16/06/2008).

2. Ilógico manter o réu encarcerado durante toda a formação da culpa, quando se cuida de indícios de autoria delitiva, para depois de condenado, com a certeza que o ato exige, libertá-lo para que aguarde, em liberdade, o trânsito de possíveis e previsíveis recursos.

3. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Pretende-se neste *recurso* a revogação da prisão preventiva do acusado, porque não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP e/ ou o relaxamento da custódia em razão do excesso de prazo no julgamento da apelação.

O pedido liminar foi indeferido pela Ministra Vice-Presidente no exercício da Presidência MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (e-STJ fl. 213).

Informações prestadas (e-STJ fls. 215/222 e 223/228).

Parecer ministerial pelo provimento parcial, para que o TJCE designe data para o julgamento da apelação, ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 233):

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06; 157, § 2º, I E II, DO CP; E 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

- A prisão decorre de sentença penal condenatória e visa assegurar a ordem pública, evidenciada, especialmente, pela real possibilidade de reiteração criminosa (encontrava-se em constante prática de atos delituosos: tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e roubo).

- Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não se mostra razoável a soltura depois da condenação.

- Demora não justificada no julgamento da apelação.

Pelo provimento parcial, para que o TJ/CE designe data para julgamento da apelação.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.968 - CE (2019/0193071-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente recurso cinge-se à verificação da existência de fundamentação na sentença condenatória, especificamente no ponto em que foi negado ao recorrente o apelo em liberdade. Alega-se, também, excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal.

Preliminarmente, verifico que o presente recurso não está devidamente instruído, pois não foi juntada peça essencial do caso concreto, no que toca à prisão do recorrente, qual seja, a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, o que impede o conhecimento da súplica.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao recorrente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MAJORADA E ANTIGA FIGURA DA QUADRILHA ARMADA. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) PRISÃO PREVENTIVA. (A) SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PROVA. (B) APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NOTÍCIA DE QUE O FEITO SERÁ JULGADO NO PRÓXIMO MÊS. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. A alegação de que a negativa de recorrer em liberdade não se afigura motivada, em razão da persistência dos fundamentos que levaram à prisão preventiva, não pode ser enfrentada, dada a ausência de apresentação de cópia da decisão que, inicialmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenou a segregação do paciente. O constrangimento ilegal, no seio do remédio heroico, demanda demonstração por meio de prova pré-constituída. Descumprida tal tarefa, de bem aparelhar a petição do writ, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.

3. Não há falar em constrangimento ilegal, por mais que em um primeiro momento se pudesse divisar alguma morosidade, quando, na atual quadra, o Tribunal de origem noticia que se avizinha o julgamento da apelação, previsto para o próximo mês.

4. Ordem não conhecida.

(HC 283.168/CE, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

Dessarte, ante a ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Quanto à alegação de excesso prazal, insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a constatação da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso, como visto no relatório, sustenta o recorrente a existência de excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Ocorre, todavia, que não se constata, na hipótese, o alegado constrangimento ilegal, pois o decurso de aproximadamente 2 anos e 7 meses desde o registro e autuação do recurso no Tribunal de origem (recebimento da irresignação pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda instância em 5/7/2017) sem o seu julgamento não extrapola os limites da razoabilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afirmar que o total de pena imposta ao réu deve ser considerado para fins de análise do alegado excesso de prazo no julgamento da apelação.

No presente caso, o recorrente, juntamente com outro indivíduo, foi condenado em primeiro grau à pena de 14 anos e 4 meses de reclusão e encontra-se preso há 3 anos e 8 meses pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, roubo duplamente majorado e corrupção de menores, o que reforça a conclusão de que não há, na espécie, desídia a ser atribuída ao órgão jurisdicional, tampouco é o caso de ainda se determinar a soltura do recorrente, haja vista a quantidade de pena aplicada e a multiplicidade de crimes praticados.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se posicionou:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O RECURSO EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE RAZOÁVEL DO CASO. QUANTUM DA PENA APLICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Os prazos processuais não são peremptórios, bem como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Não obstante, a aferição da violação às garantias constitucionais referidas reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

3. No caso, o confronto do quantum da pena imposta ao paciente (9 anos e 9 meses de reclusão) com o tempo de tramitação do recurso (10 de setembro de 2015, quando foi registrado e autuado, ou seja, aproximadamente 1 ano e 6 meses), aliado ainda às nuances do processamento constantes de vários incidentes processuais, tais como pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmembramento, renúncia de poderes por parte de advogado de corréu e sua intimação em outra unidade da Federação, demonstraram, por certo, uma complexidade maior a justificar certa mora na entrega da prestação jurisdicional, sem que isso configure constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

4. Habeas corpus denegado, com recomendação ao Tribunal de origem de julgamento célere da apelação interposta.

(HC 344.594/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PENA DE 29 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. WRIT DENEGADO.

1. Não há falar em excesso de prazo no julgamento da apelação se o recurso foi formulado há um ano e tramita de forma regular, em especial considerando a quantidade de réus no processo (3 apelantes) e o quantum da pena imposta ao paciente (29 anos e 6 meses de penas privativas de liberdade) pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo. Portanto, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade.

2. Ordem denegada.

(HC 380.093/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Neta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

2. Habeas corpus denegado, com recomendação ao Tribunal de origem que julgue o apelo criminal com a maior celeridade processual possível.

(HC 367.467/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, conforme informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, apesar das duas transferências de relatoria da apelação criminal e das inúmeras juntadas de documentos nos autos, já foi apresentado o parecer ministerial e em 8/1/2020 os autos foram conclusos ao relator, o que indica a proximidade do julgamento do referido recurso.

À vista do exposto, **conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento**, com recomendação para que o Tribunal de Justiça estadual priorize o julgamento do apelo defensivo.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0193071-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114.968 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006325-65.2016.8.06.0170 06245449720198060000 556/2016 5562016
6245449720198060000 63256520168060170

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JARDEL DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
DANIELA FERNANDES DA SILVA - CE032737
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JOSE ROGERIO ALVES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.